



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13678.000357/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.119 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 17 de junho de 2019
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES INDEVIDAS
Recorrente GERALDO MAJELA SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

IRPF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se como não recorrida a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente.

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas na apuração do imposto de renda devido somente é permitida quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Mantém-se a glosa das despesas de pensão alimentícia judicial que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

IRPF. ISENÇÃO. REQUISITOS. MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. SÚMULAS CARF NºS 43 E 63.

Os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos pelos portadores de moléstia grave discriminada em lei específica são isentos do IRPF, ainda que a patologia tenha sido contraída posteriormente a mencionadas ocorrências.

A doença deverá ser devidamente comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (União, Estado, Distrito Federal ou Município), cuja validade nele será fixada se a moléstia for passível de controle.

Quando o acometimento da enfermidade se der antes da aposentadoria, reforma ou pensão, o gozo de reportado benefício fiscal inicia no mês de concessão da respectiva "inatividade" ou pensão. Contudo, se a doença vier após mencionadas ocorrências, dita isenção começa no mês de emissão do laudo que a reconhecer ou na data em que foi contraída, caso esteja identificada no referido documento oficial.

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

.Exercício: 2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Wilderson Botto e Gabriel Tinoco Palatnic.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ R\$ 18.256,35, referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício de 2007, ano-base de 2006, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente de (fls. 20/33):

1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 90.547,76, montante correspondente à soma dos seguintes rendimentos recebidos:

(a) da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais na quantia de R\$ 28.310,57;

(b) da Fundação de Ensino Superior de Passos na quantia de R\$ 40.992,71;

© do Instituto Nacional do Seguro Social na quantia de R\$ 21.244,48;

2. dedução de despesas médicas no valor de R\$ 14.120,67;
3. dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$ 7.605,54.

Impugnação

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos e alegando, em síntese, que (fls. 01/17):

1. quanto à omissão de rendimentos apurada:

(a) é portador de Neoplasia Maligna desde 2004, condição atestada pelo INSS em 09/10/2008, destacando a isenção de imposto de renda desde setembro de 2004;

(b) requereu junto à RFB a isenção de seus proventos e a restituição do imposto pago desde a data estabelecida no referido documento, apresentando para tanto declarações retificadoras de IRPF;

© antes de ter reconhecida a isenção, apresentou DAA, apurando imposto no valor de R\$ 3.069,36, o qual foi integralmente pago;

(d) o fiscal visualizou apenas a declaração retificadora apresentada ao entrar com o pedido de restituição;

(e) se mantiver esta Notificação no tocante à omissão implicará duplo recolhimento;

(f) a isenção já foi reconhecida pela Receita conforme se pode notar na página 4 da Notificação;

2. quanto às despesas médicas:

(a) a autoridade lançadora abandona os preceitos legais para refutar os comprovantes apresentados, baseando a referida glosa em presunção da não realização dos serviços, pois não considerou outros elementos de prova, a exemplo, o pagamento efetuado em espécie;

(b) o trabalho fiscal não deve deixar dúvidas quanto à sua legitimidade e a exigência só deve persistir se não restar questionamentos acerca dos elementos considerados para efeito do lançamento;

© pela conduta fiscal demonstrada, se não há saques bancários iguais as despesas declaradas, os valores não foram entregues aos respectivos profissionais, o que é absurdo;

(d) o lançamento efetuado cercou-se de simplicidade e precariedade abruptas, estando eivado de vícios;

(e) os recibos médicos apresentados atendem ao disposto na legislação;

(f) discorre sobre a doutrina e jurisprudência que tratam do assunto.

Julgamento de Primeira Instância

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, por unanimidade, julgou procedente em parte a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob os seguintes fundamentos (fls. 68/74):

1. quanto à omissão de rendimentos:

(a) o Parecer nº 349/09, emitido pelo Núcleo de Saúde e Perícia do Ministério da Fazenda, concluiu pelo reconhecimento da isenção pretendida somente no período entre setembro de 2008 e agosto de 2009;

(b) conforme a legislação vigente, a declaração retificadora substitui integralmente a declaração retificada;

© nessa declaração retificadora, não constaram rendimentos tributáveis, o que configura a omissão apontada pela fiscalização;

(d) o contribuinte tem direito à dedução da contribuição previdenciária oficial descontada dos referidos rendimentos, no montante de R\$ 4.545,39, bem como à compensação tanto do IRRF sobre tais rendimentos valor de R\$ 2.530,58, como daquele apurado e recolhido pelo declarante após o ajuste feito à época valor de R\$ 3.069,36;

2. quanto à dedução indevida com despesas médicas:

(a) fica restabelecida a dedução no valor de R\$ 9.957,74, cujo desembolso encontra-se registrado no comprovante de rendimentos fornecido pela Fundação de Ensino Superior de Passos;

(b) fica mantida a glosa da despesa com o plano de saúde Unimed no valor de R\$ 1.164,57, uma vez que o beneficiário do plano é pessoa não dependente do contribuinte para fins de imposto de renda;

© fica mantida a glosa da despesa remanescente de R\$ 2.998,36, pois a fiscalização exigiu a comprovação do efetivo pagamento, mas o impugnante se limitou a informar que pagou tais dispêndios por outros meios, a exemplo, em espécie. Contudo, não apresentou elementos que pudessem evidenciar mencionada alegação;

3. quanto à glosa da dedução indevida com pensão alimentícia no valor de R\$ 7.605,54, o contribuinte não se manifestou, restando a incontroversa a matéria, já que o contencioso não foi instalado.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que (fls. 78/90):

1. quanto à omissão de rendimentos apurada:

(a) é portador de Neoplasia Maligna desde 2004, condição atestada pelo INSS, mas referida isenção foi desconsiderada pela decisão recorrida;

(b) teve a incidência do IRRF sobre os rendimentos de aposentadoria desde sua regular concessão;

© teve a moléstia grave atestada pelo INSS em 09/10/2008, cujo laudo atestou a isenção do IRPF desde setembro de 2004;

(d) requereu junto à RFB a isenção de seus proventos e a restituição do imposto pago desde a data estabelecida no referido documento, apresentando para tanto declarações retificadoras de IRPF;

(e) antes de ter reconhecida a isenção, apresentou DAA do ano-base 2006, apurando imposto no valor de R\$ 3.069,36, o qual foi integralmente pago;

(f) a decisão recorrida visualizou apenas a declaração retificadora apresentada ao entrar com o pedido de restituição, desconsiderando que tais rendimentos foram tributados quando da apresentação da declaração original;

(e) se mantiver esta Notificação no tocante à omissão implicará duplo recolhimento;

2. quanto à dedução indevida com despesas médicas:

(a) não justifica a exigência de comprovação bancária (saques) dos pagamentos realizados, pois foram feitos em parcelas, dificultando a comprovação na forma exigida;

(b) o servidor público não pode se afastar dos limites impostos pela lei;

(c) o lançamento foi efetuado por mera presunção de que não houve o tratamento do recorrente;

(d) os recibos apresentados atendem aos dois requisitos estabelecidos pela legislação para a mencionada dedução (tratamento próprio e pagamento comprovado com documento contendo nome e endereço do beneficiário);

(e) o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita, razão por que caberia ao autuante provar a inidoneidade dos mencionados recibos;

(f) a decisão de primeira instância se apoiou no art. 333 do CPC, mas a posição doutrinária caminha em sentido contrário;

(g) foram apresentadas declarações de todos os profissionais de saúde, confirmando a prestação do serviço ao recorrente;

(h) discorre sobre a doutrina e jurisprudência que tratam da citada dedução e do ônus da prova;.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 23/08/2011 (fls. 77), e a Peça recursal foi recebida em 15/09/2011 (fls. 78), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Mérito

Consoante visto no Relatório, o recorrente logrou êxito parcial perante o julgamento de primeira instância, sendo acatada a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 9.957,74 e a compensação do imposto complementar na quantia de R\$ 3.069,36.

Matéria não recorrida

O ora recorrente discorda parcialmente da Decisão recorrida, não se insurgindo contra a glosa da dedução indevida de despesa médica com o plano de saúde Unimed Belo Horizonte em nome de terceiro, não relacionado como dependente na declaração, no valor de R\$ 1.164,57. Logo, tal parte se torna incontroversa e definitiva administrativamente. Mais precisamente, segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), contados da ciência de decisão da DRJ que lhe foi parcial ou totalmente desfavorável. Nestes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Tendo em vista o cenário apontado, consoante mandamento presente no inciso I e parágrafo único do art. 42 do citado Decreto, a **preclusão temporal** da pretensão interposta pelo Sujeito Passivo se revela **irrefutável**, especialmente por lhe faltar argumentos que supostamente pudessem elidir manifestada constatação. Confira-se:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

*Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância **na parte que não for objeto de recurso voluntário** ou não estiver sujeita a recurso de ofício. (grifo nosso)*

Arrematando o que está posto, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, § 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

*Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (grifo nosso)*

Assim sendo, a lide remanescente se refere à dedução indevida com despesas médicas no montante de R\$ 2.998,36, como também à omissão de rendimentos na quantia de R\$ 90.547,76.

Omissão de rendimentos

A esse respeito, vale abrir o presente estudo, trazendo a conformação que a legislação tributária estabelece acerca de pretendida isenção, aí sendo apresentados:

1. o rol exaustivo de patologias a que se refere mencionado benefício fiscal;
2. a forma de comprovação das aludidas doenças;
3. o termo inicial de gozo do citado direito.

Nesse cenário, vale consignar que os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos pelos portadores de moléstia grave discriminada em lei específica são isentos do IRPF, ainda que a patologia tenha sido contraída posteriormente a mencionadas ocorrências, conforme Leis nºs 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV; 8.541, de 1992, art. 47, e 9.250, de 1995, art. 30, § 2º). Confirma-se:

Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina

especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Lei nº 8.541, de 1992:

Art. 47. No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV nova redação [...]

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Avançando na presente análise, vale considerar que a doença deverá ser devidamente comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial (União, Estado, Distrito Federal ou Município), cuja validade nele será fixada se a moléstia for passível de controle, nos termos previstos na Lei nº 9.250, de 1995. Confirma-se:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Fechando retrocitada conformação, salienta-se que, quando o acometimento da enfermidade se der antes da aposentadoria, reforma ou pensão, o gozo de reportado benefício fiscal inicia no mês de concessão da respectiva "inatividade" ou pensão. Contudo, se a doença vier após mencionadas ocorrências, dita isenção começa no mês de emissão do laudo que a reconhecer ou na data em que foi contraída, caso esteja identificada no referido documento oficial, consoante o Decreto nº 3.000, de 1999 (vigente durante aludido ano-calendário em análise, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, em 22/11/2018). Nestes termos:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que [...]

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Nesse pressuposto, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - sumulou o seguinte entendimento:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Como se pode notar, o início de gozo do retrocitado benefício fiscal está condicionado ao fiel cumprimento de requisitos impostos pela legislação, quais sejam:

1. o acometimento de moléstia grave discriminada em lei;
2. a doença ser comprovada por meio de laudo ou parecer do serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos município;
3. tratar-se dos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;
4. seu termo inicial se dará:
 - (a) no mês de concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for contraída antes da concessão de reportada "inatividade" ou pensão;
 - (b) no mês de emissão do laudo que a reconhecer ou na data em que foi contraída, caso esteja identificada no referido documento oficial, se a patologia vier após as ocorrências mencionadas acima.

Por pertinente, a configuração da exclusão do crédito tributário mediante outorga de isenção é condicionada a que sua concessão ocorra por lei **específica**, a qual deverá ser interpretada **literalmente**. Confirma-se:

CF, de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias [...]

[...]

*§ 6º Qualquer subsídio ou **isenção**,[...] só poderá ser concedido mediante lei **específica**, federal, estadual ou municipal, que*

*regule exclusivamente as **matérias** acima enumeradas ou o correspondente **tributo** ou contribuição [...] (grifo nosso)*

CTN, de 1966:

*Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre: (grifo nosso)*

[...]

II - outorga de isenção;

Como visto nos autos, a pretensão do contribuinte não pode ser atendida, porquanto faz jus à citada isenção somente em relação ao período de setembro de 2008 a agosto de 2009, conforme Parecer nº 349/09, emitido pelo Núcleo de Saúde e Perícia do Ministério da Fazenda. Mais precisamente, referido Parecer foi emitido em **26 de agosto de 2009**, por uma junta médica composta por 3 (três) profissionais que, após análise de documentos contidos nos autos do Processo nº 13678.000253/200917, relativo ao pedido de isenção de IRPF feito pelo recorrente, concluiu pelo reconhecimento temporário desse benefício, somente no tocante ao período assinalado setembro de 2008 a agosto de 2009.

Assim entendido, afastado está a alegação da suposta isenção concedida desde 2004 por meio do laudo emitido em 09/10/2008, data anterior ao Parecer supracitado. Logo, considerando a conclusão da Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda e a ausência de novos elementos capazes de alterar o feito fiscal, mantém-se o não reconhecimento da isenção no tocante ao ano calendário 2006.

Dedução indevida com despesas médicas

A esse respeito, vale abrir o presente estudo, trazendo a conformação que a Lei nº 9.250, de 1995, estabelece acerca de pretendida dedução. Nestes termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Assim considerado, infere-se que nem todas os dispêndios com tratamento de saúde preenchem os requisitos legais para a dedutibilidade almejada pelo recorrente, mas tão somente, entre outros, aqueles em que o serviço seja **efetivamente** prestado ao declarante ou a dependente declarado. Ademais, além do ônus financeiro tenha de **recair** sobre mencionado

contribuinte, o **beneficiário** do respectivo pagamento deverá ser um dos profissionais, exaustivamente, discriminados na supracitada Lei.

Visto dessa maneira, conforme descrição dos fatos constante na Notificação de Lançamento, o contribuinte deixou de comprovar um dos requisitos indispensáveis para o gozo do reportado benefício fiscal, qual seja: que o serviço foi efetivamente prestado **a ele ou a dependente declarado**. Afinal, os recibos acostados nas fls. 40 a 52 fazem prova do pagamento em si, mas não indicam o destinatário da mencionada prestação.

Nesse pressuposto, durante o procedimento fiscal, cabe ao seu executante averiguar o cumprimento de todos os requisitos legais que condicionam deduções do imposto devido, conforme assevera o Decreto nº 3.000, de 1999 (vigente durante aludido ano-calendário em análise, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, em 22/11/2018). Nestes termos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora..

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

[...]

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício

[...]

Desta forma, o auditor fiscal agiu em conformidade com a lei, pois não comprovada a legalidade de aludida dedução, efetuou o lançamento de ofício com base nas infrações apuradas, de acordo com o art. 841 do Decreto anteriormente citado. Nestes termos:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo

(...)

II ~.deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto.

É como voto.

Francisco Ibiapino Luz